



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-02-13

SEB

=====

=

88 TC-001232/026/11

Prefeitura Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2011.

Prefeito: Nilce Ayako Miashita.

Advogado: Marcíllio Antonio Freitas Ribeiro.

Acompanham: TC-001232/126/11 e Expedientes: TC-000204/012/11, TC-000269/012/11, TC-000410/012/11, TC-000558/012/11, TC-000130/012/12, TC-000039/026/12 e TC-017161/026/12.

=====

=

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 15/43) da **Fiscalização in loco** promovida pela Unidade Regional de Registro - UR 12 apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl.16): não foi editado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 17/18): déficit da Execução Orçamentária equivalente a (4,84%);

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 18): déficits nos resultados Financeiro e Econômico e Resultado Patrimonial desfavorável em relação ao exercício anterior;

d) Dívida de Curto Prazo (fl. 19): a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo, apesar da redução desta dívida em 12,74% em relação ao exercício anterior;

e) Fiscalização das Receitas (fl. 20): ausência de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (reincidência);

f) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários - Glosas - Educação (fl.24): Restos a Pagar Educação (25%) e Fundeb (40%), não pagos até 31-01-2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários - Glosas - Saúde (fl. 26): existência de Restos a Pagar não pagos até 31-01-2012;

h) Regime de Pagamento de Precatórios (regime especial anual) (fls. 27/28): desatualização do saldo de precatórios registrado no Balanço Patrimonial e divergência desse saldo e o informado ao Sistema AUDESP, bem como não pagamento da parcela devida para o exercício em análise;

i) Despesas sob o Regime de Adiantamento (fls. 29/30): prestações de contas e devolução de saldos não utilizados fora do prazo previsto na Lei Municipal;

j) Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 30): não implantação no exercício em exame de controle de combustíveis para os veículos da frota municipal, e não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, desatendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

k) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 31): quebra da ordem cronológica de pagamentos, sem justificativas;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP (fl. 35): não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

m) Quadro de Pessoal (fls. 36/38): Permanência indevida de cargos de comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento; e nomeação em cargo em comissão em desrespeito à Lei municipal;

n) Denúncias/Representações/Expedientes (fls.38/40): denúncias procedentes tratadas em itens/subitens próprios deste relatório (Item - B.8 - Descumprimento à Ordem Cronológica de Pagamentos; Subitem D.3.1- Nomeação irregular de servidor comissionado);

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 40): entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; não cumprimento da recomendação exarada em exercício anterior (2009), quanto à cobrança de ISS sobre atividade dos cartórios e divergências apuradas entre o Sistema Audesp e as informações da Origem em relação aos dados da Saúde e Precatórios.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-17161/026/12: refere-se à reclamação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



trabalhista sobre admissão de servidor Hiheth Hélio Guedes no exercício de 2004, pela Prefeitura Municipal de Sete Barras, julgada improcedente pela Justiça do Trabalho. Relata a Fiscalização que não constatou falhas da espécie quando de sua Fiscalização "in-loco".

b) TC-130/012/12: versa sobre solicitação de esclarecimentos quanto ao possível não pagamento de notas de empenho emitidas a favor de Bruno Zanella Muniz-ME pela Prefeitura Municipal de Sete Barras no exercício de 2011.

Informa a Equipe Técnica que não constatou quebra da ordem cronológica de pagamentos quando da realização do controle simultâneo (através do sistema AUDESP) referente a valores superiores.

Contudo, por amostragem, constatou quebra da ordem cronológica de pagamentos sem justificativas (conforme demonstra tabela de fl. 31) bem como pela existência de saldos de Restos a Pagar do exercício anterior (fl. 94 do Anexo).

c) TC-39/026/12: trata de solicitação do senhor Claudinez Luiz Guedes (Vereador do Município de Sete Barras) para fiscalização em obras de pavimentação de vias públicas. A Fiscalização informa que não constatou irregularidades quando de sua inspeção "in-loco".

d) TC-558/012/11: o Vereador do Município, Manoel Augusto Leite, comunica supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura concernentes à prática de nepotismo no Poder Executivo local.

Relata a equipe Técnica (fl. 38) que, em 2011, foi nomeado o Sr. Ademar Miashita, filho da Sra. Prefeita Nilce Ayako Miashita, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Transportes e Operações Viárias, em desrespeito ao disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei municipal nº 1.504/2009¹, tendo sido exonerado por meio da Portaria nº 104/2011, de 10/5/2011 (fls. 114/115 e 117 do Anexo). Ressalta que o senhor Ademar exerceu suas funções somente no mês de abril de 2011, conforme ficha financeira (fl. 118 do Anexo).

e) TC-204/012/11, TC-269/012/11 e TC-410/012/11: tratam de declarações prestadas pela Sra. Prefeita de Sete Barras para fins de operação de crédito, no valor de R\$

¹ "Artigo 2º - Constituem práticas de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dentre outras:

I - O exercício do cargo de provimento em comissão ou função gratificada dentro do Poder Executivo, aí incluída a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, por parente, inclusive cônjuge ou companheiro, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, ou de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento pertencente ao quadro funcional da Prefeitura Municipal..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.055.000,00, visando à aquisição de máquinas e equipamentos. Informa a Fiscalização que o Município não concretizou o pleito.

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 46), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificada (fl. 47), a Senhora Prefeita Nilce Ayako Miashita apresentou justificativa e documentos (fls. 54/70)², sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas: houve o atendimento dos principais pontos ligados ao planejamento e à execução orçamentária conforme fl. 16 do relatório da fiscalização. Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, está adotando providências a fim de regularizar a falha apontada;

b) Resultado da Execução Orçamentária: o déficit orçamentário foi amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010. No exercício de 2012, medidas estão sendo tomadas para que o resultado seja superavitário, objetivando assim o que determina o artigo 42 da LRF. Ressaltou que nos últimos exercícios os resultados foram superavitários;

c) Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial: com as providências adotadas no exercício de 2012, ocorrerá uma melhora sensível nestes resultados, pois certamente a situação desfavorável será revertida, contribuindo para resultado positivo;

d) Dívida de Curto Prazo: o resultado financeiro apurado, embora não tenha sido satisfatório, ocorreu em virtude de redução dos compromissos de curto prazo. Todos os esforços estão sendo envidados para regularização desta falha e gradativamente estão sendo quitados os Restos a Pagar atendendo, dessa forma, o que foi recomendado por este Tribunal;

e) Fiscalização das Receitas: apesar da reincidência apontada, o assunto está no Departamento Jurídico e no Departamento de Tributação objetivando a regularização do apontamento;

f) Ajustes da Fiscalização e Respektivos Comentários - Glosas - Educação: o saldo a pagar da Educação foi da ordem de R\$ 7.965,85, que mesmo glosado,

² Advogado senhor Márcilio Antonio Freitas Ribeiro OAB/SP n. 260.527, procuração à fl. 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não trouxe prejuízos ao erário, considerando que os índices constitucionais foram atendidos satisfatoriamente;

g) Ajustes da Fiscalização e Respetivos Comentários - Glosas - Saúde: as glosas efetuadas pela Fiscalização, não trouxeram redução significativa no percentual obrigatório, já que foi aplicado 35,98% na Saúde. Quanto à divergência constatada entre a contabilidade e o sistema AUDESP, resultou de lançamentos equivocados de convênios como recursos próprios, que não implicam, entretanto, em malversação dos recursos públicos;

h) Regime de Pagamentos de Precatórios (regime especial anual): foram adotadas medidas para a regularização das falhas apontadas;

i) Despesas sob o Regime de Adiantamento: as prestações de contas estão atualmente em conformidade com o disposto na Lei municipal que regulamenta os adiantamentos; estão sendo realizadas na data prevista e atendem aos quesitos legais. Foi determinado ao setor competente que não aceite mais qualquer prestação fora da data determinada;

j) Almoxarifado e Bens Patrimoniais: foram adotadas providências para a implantação do controle de combustíveis. Quanto aos bens patrimoniais, atualmente está sendo feito um levantamento em atendimento às normas internacionais de contabilidade bem como ao disposto na Lei federal nº 4320/64;

k) Ordem Cronológica de Pagamentos o Município, dentro do possível, está reduzindo os valores do estoque da dívida. Quanto aos apontamentos de 2011, a Prefeitura continua envidando todos os esforços para saná-los, embora a receita atual não tenha correspondido às expectativas das previsões orçamentárias;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP: as divergências (entre os dados apresentados pela Prefeitura e os informados no sistema AUDESP) constatadas não trouxeram prejuízos ao erário municipal considerando que todos os dados estão sendo monitorados diariamente e não há anomalia desta natureza;

m) Quadro de Pessoal: haverá no Município uma reestruturação em todo o quadro de pessoal onde serão extintos alguns cargos e criados outros de caráter efetivo e, posteriormente, será feito um concurso público regularizando toda a matéria;

n) Denúncias/Representações/Expedientes: as denúncias são de cunho político e não serão comprovadas. Todas as providências foram tomadas para atender o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recomendado, inclusive sobre a cronologia de pagamentos, que está sendo regularizada gradativamente;

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: os apontamentos foram combatidos nos itens correspondentes.

1.6 A **Assessoria Técnica** (unidades: Econômica, Jurídica) e **i. Chefia** manifestaram-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame devido à falta de depósito em conta vinculada dos precatórios judiciais relativos ao exercício de 2011 (fls. 85/87 e 89/91 e 92).

1.7 O **DD. MPC** (fls. 94/108) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** pelas seguintes razões: ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo aliada à constatação de déficit na execução orçamentária, evidenciando o descontrole das contas públicas; resultado financeiro negativo; e, ainda, quebra da ordem cronológica de pagamentos.

1.8 A **D. SDG** (fls. 109/113) propôs a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame devido à ausência de depósito em conta vinculada do montante exigível no período de R\$ 13.325,06, correspondente a 1/14 do saldo anterior de precatórios, aliada ao desencontro dos resultados (receita/despesa), uma vez que lhe cumpria o efetivo acompanhamento da execução orçamentária, nos termos do artigo 9º, § 1º da LRF.

1.9 Os autos informam o seguinte:

a) o resultado financeiro correspondeu a déficit de R\$ 918.161,80 e, em 2010, superávit de R\$ 185.987,64³. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 1.463.239,51 e um ano depois passou para R\$ 1.304.220,55, fl. 19;

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 13/16 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	1.722.628,75	1.536.641,11	185.987,64
2011	422.749,05	1.340.910,85	(918.161,80)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$ 769.726,48 e, em 2010, de R\$ 897.780,03, apresentando um decréscimo de 14,26%, fl. 20. No exercício foram recebidos R\$ 97.902,05, 10,90% do estoque;

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$ 946.647,11 e, um ano depois, de R\$ 791.328,64 (fl. 19), demonstrando um decréscimo de 16,41%;

Percentual de investimentos em relação à RCL: 8,11%;

b) a "Despesa com Pessoal" foi de 47,37%⁴ (fl. 22) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, "b", da LRF;

c) o Município aplicou no ensino 32,59%⁵ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 100,00% dos recursos do FUNDEB, sendo 66,66% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

d) na saúde, o Município investiu 37,12%⁶ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 25);

e) os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de "Encargos Sociais" dos servidores (INSS, FGTS e PASEP) foram encontrados em ordem (fl. 29);

⁴ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl.22) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54	54	54	54
Gastos com pessoal - R\$	10.579.261,78	10.568.598,63	10.742.856,91	10.887.528,01
RCL - R\$	20.393.015,57	21.306.370,70	22.213.006,57	22.981.978,85
% Gasto	51,88	49,60	48,36	47,37

⁵ Demonstração de aplicação de recursos no ensino, fls. 22/23:

Receita de impostos e transferências	R\$15.174.018,59	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização) FUNDEB	R\$ 4.944.742,03	32,59%
Total das transferências + rendimentos	R\$5.678.313,30	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$3.785.035,78	66,66%
Demais Despesas	R\$2.157.663,10	38,00%

⁶ Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 25):

Receita de Impostos	R\$ 15.135.063,47
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 5.617.674,75
Índice Apurado	37,12%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) os subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n 1.481/08 de 07-07-08 não tendo sido constatados pagamentos indevidos (fl. 29);

g) o Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição, fls. 30/31⁷;

1.10 Pareceres anteriores:

2008 - TC 1897/026/08: **favorável**. DOE-SP de 24-06-10. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2009 - TC 362/026/09: **favorável**. DOE-SP de 15-09-11. Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

2010 - TC 2760/026/10: **desfavorável**⁸. DOE-SP de 25-07-12 e 20-12-12 (Pedido de Reexame Não Provido). Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município observou os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, artigo 212 e ADCT, artigo 60, XII), dos recursos provenientes do FUNDEB (Lei federal nº 11.494/07, artigo 21) e na saúde (ADCT, artigo 77), bem como na realização de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e os subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito não extrapolaram os limites incidentes.

2.2 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro e que determinam a emissão de parecer desfavorável, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Contas⁹.

Refiro-me à questão dos precatórios judiciais.

A Emenda Constitucional nº 62, de 09-12-2009, instituiu novas regras para pagamento de precatórios, criando o Regime Ordinário e o Regime Especial.

⁷ Demonstrativo à fl. 31:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)	R\$ 926.918,30
Receita Tributária ampliada do exercício anterior 2010	R\$13.243.335,80
Percentual resultante	7%

⁸ Descumprimento do artigo 29-A, I da Constituição Federal (repasse ao legislativo municipal).

⁹ TC-2653/026/10, TC-2636/026/10 e TC-2801/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As regras do Regime Ordinário estão contempladas no artigo 100 da Constituição Federal e as do Regime Especial no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ambos alterados pela Emenda 62).

No que se refere ao Regime Especial, dispõe o artigo 97 do ADCT que, até a edição de lei complementar, os Municípios que possuam as condições de optar por tal regime, farão os pagamentos de acordo com as opções: mensal¹⁰ ou anual.

O pagamento mensal será definido através de aplicação de alíquota sobre a RCL (percentuais mínimos variam de 1 a 2%).

A opção anual consiste em parcelamento da dívida em até 15 (quinze) anos, com realização de pagamentos anuais.

O Município de Sete Barras, através do Decreto nº 183 de 10-03-10¹¹ (fl. 125), optou pelo regime especial anual.

Contudo, anota a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Sete Barras não depositou a parcela devida para o exercício em exame (fl. 27), apesar de ter provisionado na LOA de 2010 o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 56/59 do Anexo).

A Prefeita, quando da apresentação de sua justificativa, confirmou a irregularidade ao informar que adotou providências para a realização do depósito em conta vinculada (fl. 63).

Restou, assim, desatendido o disposto no artigo 97 do ADCT uma vez que o Município, no exercício de 2011, não efetuou o depósito dos precatórios em conta vinculada.

2.3 Em relação aos resultados apresentados, a Equipe de Fiscalização (fl. 17) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 2.528.658,64 (11,77% da receita prevista, de R\$ 21.482.105,21). Ainda assim, o resultado da execução

¹⁰ Pagamento mensal em favor do TJSP, definindo-se o valor através de aplicação de alíquota sobre a RCL (percentuais mínimos variam de 1 a 2%), levando-se em consideração o nível de governo, localização geográfica e tamanho da dívida com precatórios (inciso I, §1º).

¹¹ Lista de Regime das Unidades Públicas Devedoras do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Depre/RegimeUnidadesPublicasDevedoras/Regime.aspx?ID=1526&f=2>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentária foi deficitário em R\$ 1.161.263,02 (4,84% da receita efetivamente arrecadada R\$ 24.010.763,85). Entretanto parte desse déficit estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 185.987,64, restando sem amparo R\$ 975.275,38.

Além do déficit orçamentário, a gestão em apreço foi marcada por resultados negativos envolvendo outros indicadores econômico-financeiros, os quais, sem dúvida, corroboram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 13/16 do Anexo) foi deficitário em R\$ 918.161,80 revertendo a situação demonstrada em 31-12-10, superavitária em R\$ 185.987,64.

Da mesma forma o resultado econômico (fl. 18) foi deficitário em R\$ 790.855,04, diminuindo o resultado patrimonial já que o ativo real líquido passou de R\$ 9.640.806,16 em 2010 para R\$ 8.849.951,12 em 2011.

Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários e ainda insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 1.304.220,55 (-) disponibilidade financeira R\$ 1.092.218,96, insuficiência financeira de R\$ 387.893,57 - fl. 15 do Anexo). Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF¹². Aduza-se, como agravante, que este Tribunal emitiu alertas ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF¹³, e nenhuma

¹² “Artigo 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹³ “Artigo 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º¹⁴ da mesma Lei Fiscal.

Na oportunidade trago os ensinamentos dos insígnies autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi na obra *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo*, 3ª ed., Editora NDJ, p. 100:

"A cada dois meses, o Poder Executivo, administrador do erário que é, confrontará a evolução de duas variáveis da execução orçamentária: receita prevista e receita arrecadada.

Se a arrecadação comportar-se aquém do esperado, comprometendo o que antes se pactou na LDO, cada um dos Poderes, por conta própria, limitará empenhos, na mesma proporção da queda de ingressos de caixa."

Segundo os dados parciais apresentados no sistema AUDESP, se confirmados, a Prefeitura de Sete Barras no exercício de 2012, apresentou resultado orçamentário deficitário .

Observo que a jurisprudência dominante desta E. Corte não tolera a falta de controle sobre a execução orçamentária e o desrespeito a um dos pilares básicos da Lei Federal, a obtenção de superávits de modo a reduzir o endividamento, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 002220/026/07, 002100/026/08, 002152/026/08, 002878/026/06 e 002597/026/07¹⁵.

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º."

¹⁴ "Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

¹⁵ TC-002220/026/07 – Prefeitura Municipal de Buri – Decisão 1ª Câmara em 06-10-09 – E. Relator Conselheiro **EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO** "Cumpra sempre lembrar que, consoante o §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar". É evidente, logo, a nítida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 A conclusão **desfavorável** à aprovação das contas é reforçada, ainda, de outras falhas bem caracterizadas no relatório da fiscalização e que não foram bem esclarecidas pelas razões de defesa: "Dívida de Curto Prazo"; "Fiscalização das Receitas"; "Educação"; "Saúde"; "Pecatórios" (desatualização e divergências com relação ao sistema AUDESP do saldo registrado no Balanço Patrimonial); "Adiantamento"; "Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Ordem Cronológica de Pagamentos" (quebra da ordem cronológica sem publicação de justificativa); "Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP" (divergência nos dados enviados); "Quadro de Pessoal" (cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento e desrespeito à Lei Municipal nº 1504/09); Denúncias/Representações/Expedientes"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" (não atendimento das recomendações exaradas por este E. Tribunal).

2.5 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte

inobservância do preceito da responsabilidade fiscal por parte do Executivo Municipal, acarretando profundas perdas ao Erário".

TC-002100/026/08 – Prefeitura Municipal de Tremembé – Decisão – E. Tribunal Pleno em 01-12-10 - E. Relator Conselheiro **ROBSON MARINHO** *"Em relação aos resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, conquanto tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registro quanto a isso que esta Casa teve a preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Releva, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste E. Tribunal".*

TC-002152/026/08 – Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ilha Comprida– Decisão E. Tribunal Pleno em 14-09-11– E. Relator Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**.

TC-002878/026/06 – Prefeitura Municipal de Andradina – E. Tribunal Pleno em 29-07-09 e TC-002597/026/07 – Prefeitura Municipal de Novais – E. Tribunal Pleno em 11-03-09 ambos da relatoria do E. Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**. *"Consoante constou do voto condutor do parecer recorrido, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial deficitários, o aumento do endividamento tanto de curto como longo prazo, bem como a insuficiência financeira frente aos restos a pagar do Município, levam a concluir que a Prefeitura não deu cumprimento aos principais objetivos da LRF: a prevenção do déficit e a redução da dívida. Dessa forma, o Executivo realmente caminhou na contramão do equilíbrio preconizado pelo § 1º, do artigo 1º da LRF. E não se pode perder de vista que os resultados seriam ainda piores se o Município houvesse cumprido adequadamente o sistema constitucional de liquidação dos precatórios e o dever de recolher as contribuições previdenciárias".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-316/012/12. Regular, DOE-SP de 01-12-12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-468/012/12. Regular, DOE-SP de 20-12-12, TC-469/012/12 e TC-58/012/13).

2.6 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, DD. Ministério Público de Contas e D. Secretaria-Diretoria Geral e voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame.

Determino ademais:

a) que o acessório TC-1232/126/11 e os Expedientes TC-17161/026/12, TC-130/012/12, TC-39/026/12 TC-204/012/11, TC-269/012/11 e TC-410/012/11 permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de apartado para tratar de nomeação de cargo em comissão do senhor Ademar Miashita em desrespeito à Lei municipal nº 1504/09 que deverá ser acompanhado do expediente TC-558/012/11.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO